



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246308/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK,
MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2362/24 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades na contratação e pagamento de pessoal. Aumento de despesas na vigência da Lei Complementar 173/2020. Recebimento. Pela procedência com aplicação da multa administrativa, determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Senhor Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão de supostas irregularidades, quais sejam:

- a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);
- b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função;
- c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Após a manifestação preliminar do Município e de seu representante legal, na peça nº 20, para análise acerca do recebimento do feito, verifiquei que estes não apresentaram a documentação relativa as suas alegações, motivo pelo qual determinei nova intimação, nos termos do Despacho nº 555/23-GCAZ.

Em nova manifestação (peça nº 25), o Município anexou as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Houve protocolo de concurso autuado no TCE/PR sob o nº 431067/23, sendo que toda documentação referente a admissão de pessoal está anexada.
- b) Na peça nº 10 há documentos que comprovam que as horas extras foram efetivamente prestadas e pagas de acordo com a Lei Municipal nº 26/2010.
- c) Justifica o acréscimo na remuneração de dois cargos em Comissão pela discricionariedade atribuída ao enquadramento na função.

Por meio do Despacho nº 839/23-GCAZ recebi a presente representação, determinando a citação dos interessados.

Após o exercício regular do contraditório nas peças 32 e seguintes, retornaram os autos para deliberações.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 5553/23, pela procedência da representação com aplicação de sanções e recomendações e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1134/23, pela procedência parcial com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Acolho parcialmente a Instrução nº 5553/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 1134/23, do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, pois os argumentos e as justificativas apresentadas pelo Município, não foram capazes de afastar integralmente as irregularidades apontados pelo representante.

a) DO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS POR MEIO DE RECIBOS DE PAGAMENTO AUTÔNOMO.

Conforme constatou a unidade técnica na instrução nº 5553/23 – CGM (peça nº 56) à época das contratações por meio de RPA havia Concurso Público nº 01/2018, vigente (pág.7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que o Município admitiu a contratação de forma irregular e anexou documentação alegando dificuldades no processo de contratação por meio de concurso público e teste seletivo.

Verifica-se que existe concurso público em andamento, cujo processo está sob análise deste Tribunal, dos autos nº 431067/23. Embora o tramite para abertura do concurso tenha ocorrido após o protocolo da presente representação, motivo pelo qual recebi a representação, há nos autos a demonstração de boa-fé do gestor.

Dessa forma, considerando que restou demonstrada a dificuldade de contratações e a boa-fé do gestor em regularizar a situação, com a abertura de concurso público, entendo que a multa sugerida pode ser afastada, convertendo-se em determinação para que o atual gestor deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA e realize concurso público.

b) DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, EM EXCESSO, DE FORMA INCOMPATÍVEL COM O CARGO/FUNÇÃO.

O Município apresentou a Lei 26/2010, que autoriza o pagamento de horas extras, porém como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5553/23, a lei é omissa ao não estabelecer o limite de horas que podem ser prestadas.

Utilizando-se a Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos federais), por analogia, verifica-se que as horas extras prestadas pelos servidores municipais extrapolam em muito ao limite diário de duas horas, conforme exemplo apontado pela unidade técnica na peça nº 56, pág. 10.

Sendo as verbas de caráter alimentar, entendo que a devolução não é possível, mesmo porque, restou evidenciado que a prestação de serviços ocorreu.

Conduto, é possível identificar a boa-fé do agente neste caso, pois o pagamento ocorreu de acordo com a Lei Municipal, que é omissa quanto a esse ponto.

Assim, entendo que a representação é procedente neste item, mas deixo de impor sanções ao gestor, recomendando ao município a revisão e alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da lei Municipal nº 26/2010, para que insira o limite das horas extras possíveis, visando adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

c) AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

Sob este aspecto já havia me manifestado quando do recebimento da representação. A concessão de aumento salarial no período era vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme art. 8ª. I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A vedação é explícita e não há autorização anterior à vigência da Lei Complementar que autorize o aumento, motivo pelo qual, é procedente a representação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A partir do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação proposta por Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo); b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função; c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA na contratação de prestadores de serviços, sendo válida seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da presente.

Determino ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que dê o devido andamento na realização de concurso público.

Recomendo ao Município de Mariópolis a revisão e alteração da Lei Municipal n.º 26/2010, para que se insira os limites de hora extra possíveis, visando a adequação com o ordenamento jurídico brasileiro, e conseqüentemente para evitar irregularidades e danos ao erário.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (parcialmente divergente)

Diante do acurado relato apresentado em seu [voto](#) pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

No exercício do contraditório quanto às *contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo)*, o Município e o gestor aduziram que (a) “Foi uma medida excepcionalmente adotada para não afetar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”, em especial durante a pandemia de covid-19 (peças 20 e 47), (b) “Não houve má-fé ou dolo do gestor nas contratações, cujos serviços foram efetivamente prestados em prol da população” (peça 20), (c) “A administração Municipal adotou providências para sanar as irregularidades, tais como : i) a realização de processo seletivo simplificado PSS 02/2021 e; ii) tramita a realização de competente Concurso Público, o qual foi autorizado pela Lei Municipal 12/2023, com vistas a contratação de servidores efetivos” (peça 20), e (d) no início da gestão, foram realizados estudos sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impactos da admissão de novos servidores nas contas públicas, inclusive na despesa com pessoal e nos reflexos previdenciários (peça 47).

Nada obstante, observo, quanto ao argumento “a”, que não está anexada às petições de defesa documentação que comprove a veracidade das justificativas apresentadas e a adequação da solução adotada frente às opções então existentes, especialmente neste caso concreto específico, em que, segundo a unidade técnica, havia “concurso público vigente com candidatos aprovados para desenvolver as mesmas atividades” (peça 56, p. 8); quanto ao argumento “b”, que a responsabilização do agente responsável não requer a comprovação de má-fé, bastando para tanto o erro grosseiro, neste caso bastante claro, inclusive porque, de acordo com a instrução técnica, antes mesmo da proposição desta representação “houve a indicação ao Executivo, por meio dos Vereadores, em relação a necessidade de contratação de pessoal por meio do concurso público em vigência, garantindo o direito de quem foi aprovado no referido edital, mantendo assim um justo e regular processo de contratação” (peça 56, p. 7); quanto ao argumento “c”, que, segundo consta da própria peça de defesa, o processo seletivo “foi considerado inapto pelo E. TCE/PR” (peça 47, p. 3) e que o novo concurso público veio a ser autorizado em 2023, enquanto os fatos versados na representação remontam a 2021; e, quanto ao argumento “d”, que o estudo referido não está anexado à peça de defesa.

Eis, ainda, a motivação da Instrução 5553/23 da CGM (peça 56), que adoto também como razões de decidir:

diante dos fatos presentes nos autos, em análise ao site do Portal da Transparência é possível verificar a veracidade do fato apresentado pelo Representante, acerca da presença de Concurso Público de n.º 01/2018 com lista vigente de aprovados disponíveis a época das referidas contratações por meio de RPA's, conforme imagem abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018

EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018

ANEXO I EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018 DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

ANEXO II EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018 DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONTEMPLADOS COM BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

EDITAL Nº 04 2018 DE ENSALAMENTO

EDITAL Nº 04/2018 NOTA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018

GABARITO DEFINITIVO EDITAL Nº 01 2018

EDITAL Nº 05/2018 CONVOCAÇÃO PROVA PRÁTICA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018

EDITAL Nº 06/2018 NOTA PROVA PRÁTICA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018

EDITAL Nº 07/2018 NOTA PROVA DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018

EDITAL Nº 08/2018 DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01 2018

Outrossim, ainda em consulta aos documentos (Peça n.º 34), averiguou-se que houve a indicação ao Executivo, por meio dos Vereadores, em relação a necessidade de contratação de pessoal por meio do concurso público em vigência, garantindo o direito de quem foi aprovado no referido edital, mantendo assim um justo e regular processo de contratação.

Além disso, é necessário destacar a existência, e a não realização, dos testes seletivos disponibilizados pela Lei n.º 31/2022 (peça n.º 35), apontada pelo Representante, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, visando suprir os casos de serviços essenciais (estes que segundo o Representado foram o motivo das contratações por meio de RPA's).

Ainda, em relação a contratação durante vigência da lista para chamamento advinda de concurso, observa-se que de certa forma o próprio Município Representado admitiu a irregularidade das contratações, por meio de petição em resposta aos ofícios 565 e 566 (peça n.º 20), e como apontado pelo Relator em sede de Despacho (peça n.º 28), como se pode ver abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A intimação refere-se a questionamentos acerca de irregularidades quanto aos itens:

a) Contratações que burlam a regra do constitucional do concurso público, utilizando-se de pagamento por RPA (recibo de pagamento autônomo).

Foi uma medida excepcionalmente adotada para não afetar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Não houve má-fé ou dolo do gestor nas contratações, cujos serviços foram efetivamente prestados em prol da população.

A administração Municipal adotou providências para sanar as irregularidades, tais como: i) realização de processo seletivo simplificado PSS 02/2021 e; ii) tramita a realização de competente Concurso Público, o qual foi autorizado pela Lei Municipal 12/2023, com vistas a contratação de servidores efetivos.

Isto posto, também é necessário destacar que o Concurso Público é a forma mais democrática de ingresso na Administração Pública e esse sistema proporciona simultaneamente direitos iguais a todos os cidadãos, estabelecendo um critério equitativo para o acesso aos cargos públicos e a promoção da observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, optar pela contratação por meio de RPA, ou também chamadas de contratações precárias, quando há a possibilidade de convocar alguém que tenha obtido êxito em concurso público, como no presente caso, desconsidera os preceitos democráticos estabelecidos e também compromete a observância dos princípios, ferindo diretamente o princípio constitucional da prioridade de convocação.

Ademais, mesmo que presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é essencial esclarecer que a observância de tais requisitos não é o suficiente para motivar as contratações ocorridas no caso em tela, visto que não podem ocorrer enquanto há concurso público vigente com candidatos aprovados para desenvolver as mesmas atividades.

Logo, os argumentos da parte Representante devem ser acolhidos, diante de todo o apresentado anteriormente, pois o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, e o Gestor Municipal, demonstraram clara inércia em suas obrigações de promover concurso público para servidores efetivos nos cargos necessitados, tendo em vista que o alegado concurso em andamento teve seu trâmite apenas após o protocolo da presente Representação, como apontado pelo Relator no Despacho n.º 839/23 – GCAZ (peça n.º 28, pág. 2), além também da quebra do princípio constitucional da prioridade de convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, nesse quesito, esta Unidade Técnica **opina pela Procedência da Representação**, com a consequente aplicação de multa ao Representado, **Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK** (Prefeito Municipal de Mariópolis), com fulcro no Art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Assim, entendo que este Tribunal deve aplicar ao responsável a multa administrativa correspondente, conforme opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **VOTO** pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Mario Eduardo Lopes Paulek em razão das *contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo)* e, no mais, acompanho o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I. Dar **PROCEDÊNCIA** da Representação proposta por Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo); b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função; c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Mario Eduardo Lopes Paulek em razão das *contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo)*;

III. determinar ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA na contratação de prestadores de serviços, sendo válida seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da presente;

IV. determinar ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que dê o devido andamento na realização de concurso público;

V. recomendar ao Município de Mariópolis a revisão e alteração da Lei Municipal n.º 26/2010, para que se insira os limites de hora extra possíveis, visando a adequação com o ordenamento jurídico brasileiro, e conseqüentemente para evitar irregularidades e danos ao erário;

VI. por fim, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente